





INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO PPR EVOLUIR

1. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

2. CARATERIZAÇÃO

Seguro Plano de Poupança-Reforma, que assenta na premissa de que, num investimento de longo prazo para financiar a reforma, se deve começar em idades mais jovens e, em particular no atual panorama de investimento, com uma estratégia com menores garantias, mas maior potencial de crescimento e, progressivamente, à medida que o investidor se aproxima da idade da reforma, deve começar a fixar os ganhos e investir numa estratégia com garantias de capital e rendimento. Assim, o produto dispõe de duas Componentes de Investimento que se distinguem entre si pelo nível de garantias e expectativa de rendimento associados:

Proteção (PPR), doravante designado "Proteção"

 Cómponente com rendibilidade fixa durante cada período semestral de vigência do seguro, garantindo o reembolso de capital e um rendimento variável definido semestralmente.

Ativo (PPR ICAE Ações), doravante designado "Ativo"

Componente com rendibilidade determinada pela evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo da opção de investimento Ativo, sem garantia de reembolso de capital.

As subscrições serão investidas automaticamente na Componente de Investimento Proteção numa percentagem definida em função da idade da Pessoa Segura no início do contrato ou na última data de aniversário, com um máximo de 60% a partir dos 60 anos de idade, sendo o remanescente investido na Componente de Investimento Ativo.

Ao longo da vigência do contrato, caso, nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de Investimento Proteção for inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, ocorrerão Recomposições automáticas da Componente de Investimento Ativo para a Componente de Investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação à Componente de Investimento Proteção igual à idade da Pessoa Segura.

3. SEGMENTO-ALVO

Este produto dirige-se a investidores que pretendam constituir uma poupança a médio/longo prazo para o momento da reforma.

Os objetivos dos clientes alvo estarão relacionados com o crescimento ou diversificação do património, num prazo médio ou longo (igual ou superior a 5 anos), sem garantia do capital investido nem de rendimento garantido ao longo da vigência do contrato (garantias que apenas existem no montante investido na Componente Proteção), nos termos descritos no item "Rendimento".

O produto destina-se ainda a clientes que pretendam investir em produtos em que menos de 50% dos investimentos subjacentes promovam características ambientais ou sociais ou possuam objetivos de investimento sustentável.

Pode ser subscrito por investidores Particulares, ENI e Pessoas Coletivas com capacidade para suportar perdas de capital, ainda que com tolerância de risco baixa, média/baixa ou média.

Na subscrição, o Tomador do Seguro (ou a Pessoa Segura caso se trate de uma Empresa) terá uma idade compreendida entre os 18 (16 anos se emancipados) e os 80 anos, e no termo não poderá exceder os 85 anos.

No caso de subscrição por Clientes ENIs/Coletivos/Empresas, este seguro só pode ser subscrito a favor e em nome dos seus colaboradores, ao abrigo do artigo 23.º CIRC.

Este produto não se destina a:

- Pessoas Singulares (Tomadores do Seguro), com residência habitual no estrangeiro, ou Pessoas Coletivas (Tomadores do Seguro), sempre que o
 estabelecimento a que se reporte o contrato de seguro se localize no estrangeiro;
- Clientes que apenas pretendam produtos com a totalidade do capital e rendimento garantidos.

4. GARANTIAS

O seguro PPR EVOLUIR é um Plano de Poupança-Reforma - PPR constituído sob a forma de Fundos Autónomos de uma modalidade de seguro do «Ramo Vida», que apenas pode ser subscrito em simultâneo nas 2 Componentes de investimento que o Segurador disponibiliza para o efeito, nas proporções correspondentes à idade da Pessoa Segura no início ou no aniversário anterior da apólice, com um máximo de 60%.

O contrato garante ao beneficiário:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento;
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o pagamento do Capital Seguro à data de comunicação do óbito nos termos previstos nas Condições Gerais e na lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato;
- c) Em caso de Reembolso Antecipado:
 - Nas situações referidas nas alíneas a) a f), do número 1. do item Reembolso, verificadas que estejam as condições previstas nos números 2 e 3 do mesmo item, o reembolso do Capital Seguro na data do pedido de reembolso;
 - Fora das suprarreferidas situações, será pago o Capital Seguro na vigência do contrato à data do pedido de reembolso, deduzido da comissão de reembolso aplicável.

5. CAPITAL SEGURO DO CONTRATO E DAS COMPONENTES DE INVESTIMENTO

- 1. O Capital Seguro do contrato corresponde à soma dos Capitais Seguros em cada uma das Componentes de investimento subscritas.
- 2. O Capital Seguro da Componente de investimento Proteção:
 - a) Ém qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes aplicados nesta, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou transferências, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento;

c) Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência, o qual é de cem euros (100 €) no início da comercialização desta Componente, e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos do item "Rendimento".

3. O Capital Seguro da Componente de investimento Ativo:

O Capital Seguro da Componente de investimento Ativo, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

- 4. Cada prémio pago ou valor recebido por recomposição que seja investido na respetiva Componente de Investimento, adquirirá um número de Unidades de Referência ou de Unidades de Conta, tratando-se, respetivamente, da Componente de Investimento Proteção ou Ativo, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Referência, na Componente Proteção ou da Unidade de Conta, na Componente Ativo, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte.
- 5. Cada prémio pago ou valor recebido por recomposição (neste caso, apenas para a Componente Proteção) adquirirá um número de Unidades de Conta e/ ou Unidades Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Conta ou Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte.
- 6. Limites à alocação do Capital Seguro do contrato: nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de investimento Proteção não poderá ser inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, caso em que ocorrerão Recomposições da Componente de investimento Ativo para a Componente de investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação àquela opção igual à idade.
- 7. O valor da Unidade de Conta e da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da respetiva Componente no dia útil seguinte, e estará disponível nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

6. UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE REFERÊNCIA

Unidades de Conta

O valor da Unidade de Conta é o seguinte:

- a) No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (100 €);
- b) Durante o prazo do contrato, o valor de cada Unidade de Participação será igual ao quociente entre o valor líquido global do respetivo Fundo Autónomo de Investimento e o número de Unidades de Participação em circulação do fundo, o qual pode ser inteiro ou fracionado.
- c) O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
- d) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.

Unidades de Referência

A Componente de investimento Proteção é expressa em Unidades de Referência (UR's), sendo o respetivo valor calculado diariamente, em cada dia útil. Desta forma, o Tomador do Seguro terá a possibilidade de acompanhar a evolução do seu investimento.

O valor da UR destas Componentes será igual ao quociente entre o valor total das Provisões Técnicas do respetivo Fundo Autónomo e o número de UR's existentes em cada uma das Componentes de investimento.

O valor da UR será divulgado em cada dia útil até à dissolução do respetivo Fundo, correspondendo ao valor calculado no fecho do dia anterior.

O fracionamento máximo do número de UR e do seu valor é de cinco (5) casas decimais.

Em caso de transferência ou de recomposição, o valor da UR a ser utilizado, será o que vier a ser divulgado no primeiro dia útil subsequente à data da receção do pedido ou à data pretendida para a transferência ou recomposição, se posterior. Em caso de recomposição, a aplicação na Componente de investimento de destino será efetuada considerando o valor da UR divulgada no quarto dia útil subsequente à receção do pedido de recomposição ou à data pretendida para a recomposição.

7. RENDIMENTO

Componente de investimento Proteção:

O Segurador garante, ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:

- a) A taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, no dia 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações (anteriores à data de publicação da taxa a vigorar no semestre seguinte) da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso;
- b) As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

Componente de investimento Ativo:

Ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, o Capital Seguro da Componente de Investimento Ativo, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro nesta Componente de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

8. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Nenhumas das Componentes de investimento confere direito a participação nos resultados.

9. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- 1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas do contrato de seguro desta modalidade afetos às Componentess de investimento são objeto de investimento em Fundo Autónomo, conforme previsto nas respetivas Condições Especiais.
- 2. O património de cada Fundo Autónomo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Çomposição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros titulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	Imóveis ou fundos de investimentos imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
Proteção	Máximo 40%	Máximo 90%	Máximo 5%	Máximo 20%	Máximo 10%	
(PPR)	Mínimo 0%	Mínimo 30%	Mínimo 0%	Mínimo 0%	1 10011110 1070	
Ativo (PPR ICAE Ações)	Máximo 50% Mínimo 20%	Máximo 70% Mínimo 20%	Máximo 25% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 10%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 0%

⁽A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

⁽B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados.

uro PPR Evoluir - janeiro 2025 - 1763700

- 3. A Componente de Investimento Ativo, poderá investir até 20% no fundo de Investimento Imobiliário Aberto IMOFID, gerido pela Fidelidade Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Imobiliário, S.A., cujo capital social é detido, exclusivamente, pelo Segurador.
- 4. A Componente de Investimento Ativo poderá investir até 20% nos seguintes Fundos de Investimento Mobiliário, geridos pela Tenax Capital Limited, cujo capital social é detido, maioritariamente, pelo Segurador:
 - Tenax ILS UCITS Fund;
 - · Tenax Dynamic Income Fund;
 - Challenge Financial Equity Fund.
- 5. A Componente de Investimento Ativo, está sujeita a potenciais conflitos de interesses por via da inclusão no património do Fundo de ativos do Produtor ou com relação acionista, indicados nos anteriores números 3 e 4.

10. INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A SUSTENTABILIDADE (REGULAMENTO (UE) N.º 2019/2088)

Regulamento (UE) n.º 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros

Sustentabilidade nos Investimentos

Atualmente, os fatores Ambientais, Sociais e de Governo - ESG (Environmental, Social e Governance) são utilizados para verificar se uma empresa, para além de ser financeiramente saudável, também atua de forma consciente nestas três vertentes. O Grupo Fidelidade acredita que a integração dos fatores ESG na avaliação e decisão sobre os seus investimentos irá contribuir para a criação de valor a longo prazo para os seus clientes e stakeholders.

Enquanto decorre o processo de integração dos riscos em matéria de sustentabilidade nas decisões de investimento, o Grupo Fidelidade redefiniu a sua Política de Investimentos para passar a integrar fatores ESG, aos quais chamou "Fator ESG Compliant", nos seus princípios e processos de investimento. Deste modo, os riscos ESG são avaliados qualitativamente segundo três eixos: o de (i) responsabilidade e composição do conselho de administração, o de (ii) estabilidade ao nível de recursos humanos e, por último, o de (iii) práticas sãs e responsáveis a nível ambiental, que sinalizem a excelência operacional e a qualidade da gestão.

Numa ótica de mitigação de impactos negativos, o Grupo Fidelidade adota ainda outros critérios para avaliar o risco em investimentos que afetam de forma negativa e direta os fatores de sustentabilidade, tendo aderido aos princípios do United Nations Global Compact (UNGC).

Impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento

As decisões de investimento, neste produto, privilegiam o retorno e a segurança financeiros para o cliente, utilizando para o efeito os critérios identificados no presente documento de informação pré-contratual.

Neste sentido, não pretendendo o produto promover características ESG para efeitos do Regulamento (UE) n.º 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, considerase que os riscos em matéria de sustentabilidade não têm um impacto material na rentabilidade e no valor dos investimentos associados a este produto. Os critérios e condições com impacto material na rentabilidade do produto encontram-se descritos na caraterização e rendimento do produto, constantes no presente documento.

Avaliação dos impactos negativos

O fundo autónomo tem em conta critérios ESG a nível de alinhamento da carteira de ativos com a Taxonomia e de Impactos Negativos, através da análise de indicadores de sustentabilidade sobre o clima e ambiente (emissões de gases com efeito de estufa, utilização de combustíveis fósseis e energias não renováveis, biodiversidade, resíduos perigosos, poluição de águas e solos, entre outros), relacionados com questões sociais e laborais (violações dos princípios UN Global Compact e das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, diversidade de género nos conselhos de administração, exposição a armas controversas, entre outros), sobre o respeito pelos Direitos Humanos e a luta contra a corrupção e o suborno, procurando minimizar exposição a ativos que impactem negativamente estes indicadores.

11. DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. A duração do contrato é a indicada nas Condições Particulares, sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos e não podendo a Pessoa Segura ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos nem superior a oitenta e cinco (85) anos.
- 2. As alterações do prazo do contrato carecem do acordo do Segurador, processando-se em conformidade com as bases técnicas em vigor de cada opção de investimento, no momento da sua efetivação.

12. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro que seja Pessoa Singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
- 2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
- 3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
- 4. Na Componente de Investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.
- 5. Caso a apólice contratada tenha origem na transferência de outro Plano de Poupança Reforma (PPR), o direito de livre resolução determina igualmente a cessação do contrato, com tributação em sede IRS dos rendimentos transferidos, e eventuais consequências fiscais, de acordo com a legislação em vigor à data do mesmo. Nesta situação, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

13. REEMBOLSO

- Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum.
 - g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- II. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a),e) e f) do parágrafo I, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
- III. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do parágrafo I, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.

- V. O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores parágrafos I, II e III, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
 - a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - b) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros 5 anos de vigência, à aplicação de uma comissão máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores parágrafos I, II e III;
 - c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na le.
- VI. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.
- VII. Em caso de reembolso parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de investimento à data e o respetivo valor bem como o valor remanescente do Capital Seguro, após o reembolso, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato. Atualmente os valores mínimos são de 500,00€. Estes limites não são aplicáveis em caso de reembolso da quota-parte respeitante ao falecido, em caso de morte do cônjuge do Participante quando o PPR constitui um bem comum do casal, nem em caso de pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura.

14. RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

- O contrato apenas admite a recomposição automática do investimento, da Componente de Investimento Ativo para a Componente de Investimento
 Proteção.
 - O Tomador do Seguro não tem direito a alterar a composição do investimento.
- 2. A recomposição automática ocorrerá quando, nas datas de aniversário da apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de Investimento Seguro for inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, de forma a garantir, nessas datas, uma alocação à Componente de Investimento Seguro igual à idade.
- 3. O valor da Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da Componente de Investimento Ativo e no cálculo do valor a subscrever na Componente Proteção e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

	Componente de saída Ativo		Componente de entrada Proteção	
	Data considerada para o Data de saída valor da UC divulgado em		Data considerada para o valor da UR divulgado em Data de entrada	
Data	D	D	D	D

Em que D corresponde à data do pedido de recomposição.

15. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS ENTIDADES GESTORAS

Em caso de transferência será devida uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor a transferir da Componente de Investimento Proteção.

Em caso de transferência parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de Investimento à data e o respetivo valor, bem como o valor remanescente do Capital Seguro após aquele movimento, não poderão ser inferiores ao mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato. Atualmente os valores mínimos são de 500,00€.

16. CONDICÕES E MODALIDADES DE SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO, RESGATE E RECOMPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONTA

Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente a subscrição, o resgate e a recomposição de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos investidores.

17. PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- 1. No termo do contrato, as importâncias seguras serão colocadas à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
- 2. Em caso de morte da Pessoa Segura, na vigência do contrato, as importâncias seguras serão pagas ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do Beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
- 3. Em caso de reembolso ou de Livre Resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro.
- 4. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

18. PRÉMIOS / ENTREGAS

	Entregas Periódicas		Entregas Não Periódicas	
	Mensais	25€	Inicial	100€
Prémios Mínimos (por contrato)	Trimestrais	75€	Adicionais	100€
	Semestrais	150€		
	Anuais	300€		

- 1. O Tomador do Seguro poderá contratar o pagamento de:
 - Prémios periódicos, podendo efetuar entregas não periódicas (prémio inicial e/ou prémios adicionais) quando o desejar;
 - Prémios periodicos, pod Prémios não periódicos.

O valor das entregas deve respeitar os prémios mínimos e máximos em vigor. A percentagem de alocação a cada Componente de Investimento, é feita nos termos contratualmente previstos. O prémio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos, constam das Condições Particulares ou de Ata adicional que as altere.

- 2. Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos e sobre eles não incidirão comissões de subscrição.
- 3. A alocação percentual dos prémios pagos às duas (2) Componentes de Investimento, será feita automaticamente, do seguinte modo: Serão investidos na Componente de Investimento Proteção numa percentagem definida em função da idade da Pessoa Segura no início do contrato ou na última data de aniversário, com o máximo de 60% a partir dos 60 anos de idade. O remanescente será investido na Componente de Investimento Ativo.

- 4. O prémio pago investido nas Componentes será convertido num número de Unidades de Conta ou Unidades de Referência da correspondente Componente de Investimento. O número de Unidades de Conta de Referência subscritas no início do contrato constará das Condições Particulares.
- 5. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos prémios periódicos, se contratado, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - b) Suspender o pagamento de prémios periódicos, se contratado, sem afetar a valorização dos prémios já pagos;
 - c) Desde que obtido acordo do Segurador:
 - i. Aumentar o valor dos prémios periódicos, se contratado, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - ii. Entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
 - iii. Retomar o pagamento dos prémios periódicos, se contratado, cujo pagamento tenha sido suspenso nos termos da antecedente alínea b).
- 6. Salvo indicação expressa em contrário do Tomador do Seguro, o Segurador poderá, quando faltarem menos de cinco (5) anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de prémios periódicos (1). Para além disto, quando o termo do contrato estiver a menos de cinco anos e já tiver decorrido pelo menos metade do seu prazo de vigência, o Segurador poderá não aceitar entregas, periódicas ou não periódicas, sempre que o valor das entregas pagas durante a primeira metade do contrato seja, ou passe a ser, inferior a 35% da totalidade das entregas pagas.
- 7. Considera-se interrompido o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento.
- 8. O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual definida para a Componente de investimento Proteção acrescida de 0,75 pontos percentuais (0,75%).
- 9. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do seu vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobranca.
- 10. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Na Componente de investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.
 - (1) A manter-se a atual legislação fiscal, as entregas efetuadas nos últimos 5 anos de vigência do contrato não podem ser deduzidas à coleta, exceto em caso de morte da Pessoa Segura, motivo pelo qual, nestes casos, o Segurador não emitirá a respetiva declaração.

19. COMISSÕES

Comissões de Subscrição (% a deduzir ao valor das entregas)

Não existem. Os valores entregues são investidos na totalidade.

Custos e Comissões de Gestão anuais sobre o Fundo Autónomo de Investimento

Componente de investimento Proteção:

Não aplicável.

Componente de investimento Ativo:

Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobrados, diariamente, custos e comissões de gestão ao Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual:

Componente de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Ativo (PPR ICAE Ações)	O valor máximo dos custos de gestão , diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira), é de 1,5%. A comissão de gestão do fundo Ativo será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários não cotados das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%. Na tabela em anexo às Condições Gerais, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários não cotados são de 1,4%.

Comissões de Reembolso e de transferência (% a deduzir ao valor abatido ao Saldo)

Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1., 2. e 3. do item "Reembolso".

As transferências, totais ou parciais, estarão sujeitos a uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor abatido ao Capital Seguro da Componente de Investimento Proteção.

Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de recomposição.

Em caso de reembolso, transferência ou recomposição parcial da Componente de Investimento Ativo, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

20. BENEFICIÁRIOS - EM CASO DE VIDA E EM CASO DE MORTE

Em caso de vida: A Pessoa Segura.

Em caso de morte da Pessoa Segura: o cônjuge sobrevivo da Pessoa Segura ou demais herdeiros legitimários, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiros, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.

A designação de beneficiário(s) em caso de morte nominativamente identificado(s) carece da indicação dos seguintes elementos obrigatórios relativos ao(s) beneficiário(s):

- Nome ou designação completos;
- Domicílio ou sede;
- Número de identificação civil e fiscal.

Falta ou incorreção dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) em caso de morte:

- Na falta de designação de beneficiário do contrato em caso de morte, o segurador pagará o Capital Seguro aos herdeiros da Pessoa Segura nos termos supra indicados;
- A inexistência ou incorreção dos elementos de identificação do(s) beneficiário(s) em caso de morte pode impossibilitar o Segurador de dar cumprimento aos deveres de informação e comunicação previstos na lei, com vista ao pagamento do Capital Seguro.

Quando o seguro for subscrito por uma Empresa ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, o beneficiário em caso de vida é a Pessoa Segura e em caso de morte a(s) pessoa(s) indicada(s) pela Pessoa Segura ou, na sua falta, os herdeiros legais. Neste caso, a cláusula beneficiária em caso de vida é irrevogável.

Se a Empresa não efetuar a subscrição ao abrigo do artigo 23.º do CIRC, o beneficiário em caso de vida e em caso de morte, é a entidade indicada como tal.

Cliente Particular (residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas).

a) Dedução à coleta de IRS dos montantes aplicados (entregas por pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas)

Ao abrigo do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais conjugado com o artigo 78.º do CIRS, são dedutíveis à coleta de IRS 20% dos valores aplicados em PPR, dependendo o valor da dedução do escalão de rendimento do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Dedução à Coleta de Prémios de PPR					
Idade do sujeito passivo em 1 de janeiro	Limite máximo por sujeito passivo não casado				
Inferior a 35 anos		400€			
Entre 35 e 50 anos	20%	350€			
Superior a 50 anos		300€			

Importa notar que os limites atrás referidos integram os limites globais para a dedução à coleta, estabelecidos no artigo 78.º do CIRS, dispondo o seu n.º 7 que a soma das deduções à coleta não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela em função do escalão de rendimentos do sujeito passivo:

Escalão de rendimentos (IRS)	Limites 2025 (*)		
Até 8.059€	Sem limite		
De mais de 8.059€ até 83.696€	1.000€ + 1.500€ x (83.696€ — Rendimento coletável) 75.637€		
Acima de 83.696€	1.000€		

(*) Art° 78°, n° 7 CIRS, Art.° 68° e 68°A

Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos são majorados em 5% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

(Cf. Art.º 78.º CIRS)

Não são dedutíveis à coleta de IRS:

- · Os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma;
- · Os valores pagos e suportados por terceiros, exceto as entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e por conta dos seus trabalhadores.

O reembolso só pode incidir sobre entregas efetuadas há, pelo menos, 5 anos a contar da data da aplicação das mesmas e nos casos previstos na lei. A exceção verifica-se apenas em caso de morte da Pessoa Segura. Caso o PPR seja reembolsado fora destas situações, este benefício ficará sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos.

b) Tributação sobre os rendimentos (entidades recebedoras pessoas singulares com residência fiscal em Portugal Continental ou Regiões Autónomas): IRS

- Os rendimentos dos PPR **pagos sob a forma de capital**, são tributados em IRS à taxa efetiva de 8% (6,4% na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira) nas situações tipificadas na lei, ou seja:
 - 1. Reforma por velhice ou idade igual ou superior a 60 anos da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR constitui um bem comum do casal, quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a primeira entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na primeira metade de vigência do contrato;
 - 2. Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer membro do seu agregado familiar, quando a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso não se encontrasse, à data da entrega, na respetiva situação, caso em que o reembolso só pode ocorrer quando já tenham decorrido cinco (5) anos após a data da entrega ou, caso contrário, desde que a primeira entrega tenha sido efetuada há mais de 5 anos e, pelo menos, 35% da totalidade das entregas tenham sido efetuadas na primeira metade de vigência do contrato;
 - 3. Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei;
 - 4. Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum;
 - 5. Fora destas situações, será aplicada a taxa de tributação autónoma de 21,5%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E do IRS, incluindo as regras de exclusão de tributação dos seguros de vida, ou seja, à taxa de tributação efetiva de: 21,5% (15,05% na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira) durante os primeiros cinco anos, 17,2% (12,04% na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira) a partir do oitavo ano.
- Os rendimentos dos PPR, **quando forem pagos sob a forma de renda,** serão tributados:
 - Quando sejam pagas durante um período não superior a 10 anos, às taxas da Categoria E do IRS aplicados aos PPR's, ou seja, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 21.º EBF:
 - A matéria coletável é constituída por dois quintos do rendimento;
 - A tributação é autónoma, sendo efetuada à taxa de 20 %.
 - Nos restantes casos, de acordo com as regras da Categoria H do IRS (rendimentos de pensões), aplicando as correspondentes taxas de retenção na fonte.

Imposto do Selo

Em caso de morte da Pessoa Segura, as transmissões gratuitas dos créditos provenientes deste produto não estão sujeitas a Imposto do Selo.

Cliente Empresa

Deduções/Gastos do período de tributação em IRC

Os valores despendidos pela empresa são, ao abrigo do art.º 23.º do CIRC, considerados como gastos do período de tributação em IRC, sem limite, desde que sejam considerados para os colaboradores, rendimentos do trabalho dependente.

Colaborador da Empresa

Tributação sobre os rendimentos

Ver Cliente Particular

Imposto do selo

Ver Cliente Particular

22. GARANTIAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA

Componente de investimento Proteção:

O risco de crédito subjacente a esta Componente de Investimento, é da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., a qual sendo uma empresa legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, encontra-se sujeita ao regime de garantias prudenciais aplicáveis na referida atividade, ao abrigo do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e demais normas regulamentares aprovadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Componente de investimento Ativo:

O risco de crédito, risco de investimento e demais riscos subjacente a esta Componente de Investimento, são assumidos inteiramente pelo Tomador do Seguro.

Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos.

23. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

24. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)** e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

25. FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

26. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

27. COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o Segurador poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionada, será recusado quando não for prestada toda a informação ao Segurador exigida por lei, em matéria de identificação do Tomador de Seguro, Pessoas Seguras e Beneficiários efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

28. REGIME DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (RCIF)

O contrato poderá estar sujeito ao regime de comunicação obrigatória anual de informações financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), previsto na Lei, relativamente a contratos abrangidos pelo FATCA ("Foreign Account Tax Compliance Act") subscritos por "Pessoas Específicas dos EUA", pela Norma Comum de Comunicação (CRS - OCDE) subscritos por residentes nos Estados-Membros da UE e nos Estados terceiros da OCDE aderentes, bem como pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contratos cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

A identificação das pessoas abrangidas pelas obrigações de comunicação é efetuada através do preenchimento da proposta ou boletim de seguro aquando da subscrição do contrato, ficando o titular do mesmo obrigado a comunicar ao Segurador quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte dos Estados Unidos da América, de outro Estado da União Europeia ou de outra jurisdição da OCDE participante.

Os destinatários das informações a comunicar são a AT e a autoridade competente da jurisdição destinatária da informação.

29. RELATÓRIO DE SOLVÊNCIA E SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808





SEGURO VIDA INDIVIDUAL PPR EVOLUIR CONDIÇÕES GERAIS G763700



CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE)

Instrumento financeiro que, embora assuma a forma jurídica de um instrumento original já existente, tem características que não são diretamente identificáveis com as do instrumento original em virtude de ter associado outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo Tomador do Seguro.

VALOR DE REFERÊNCIA

Valor em função do qual se definem, num determinado momento, as importâncias seguras do contrato.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO

Instrumento contabilístico utilizado para dividir um Fundo Autónomo de Investimento em quotaspartes, de características idênticas e sem valor nominal.

UNIDADE DE CONTA

Valor de Referência em função do qual são definidas as garantias de um contrato ligado a fundos de investimento.

UNIDADE DE REFERÊNCIA

Com vista a que o Tomador do Seguro possa mais facilmente acompanhar a evolução dos montantes

aplicados na Componente de Investimento Proteção (PPR), não ligada a fundos de investimento e compará-la com a evolução dos montantes aplicados na Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações), ligada a fundos de investimento, o Capital Seguro será expresso em Unidades de Referência. A Unidade de Referência é definida como um instrumento utilizado para dividir o valor das Provisões Técnicas de uma Componente de Investimento em quotas-partes, de características idênticas e sem valor nominal.

VALOR DE REEMBOLSO

Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato por sua iniciativa.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

DIA ÚTIL

Os valores das Unidades de Conta e das Unidades de Referência são calculados em todos os dias úteis, considerando-se para o efeito os dias da semana que não sejam dias de feriado em Lisboa.

DATA TERMO

Data prevista contratualmente para o termo do contrato, sendo a primeira entre os 70 e os 80 anos de idade, prorrogados automaticamente por períodos sucessivos de um ano até aos 80 anos de idade da Pessoa Segura, caso não ocorra denúncia.

CLÁUSULA 2ª. OPÇÕES DE INVESTIMENTO

- 1. O PPR Evoluir é subscrito nas seguintes Componentes de Investimento, nos termos e condições previstas nas Condições Especiais:
 - a) Ativo (PPR ICAE Ações), doravante designada "Ativo";
 - **b)** Proteção (PPR), doravante designada "Proteção".
- 2. Os prémios pagos pelo Tomador do Seguro, serão aplicados automaticamente na Componente de Investimento Proteção, numa percentagem definida em função da idade da Pessoa Segura no início do contrato ou na última data de



aniversário, com o máximo de 60% a partir dos 60 anos de idade, sendo o remanescente investido na Componente de Investimento Ativo.

- 3. Ao longo da vigência do contrato, caso, nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de Investimento Proteção for:
 - a) Inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, ocorrerão Recomposições automáticas da Componente de Investimento Ativo para a Componente de Investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação à Componente de Investimento Proteção igual à idade da Pessoa Segura;
 - b) Superior ou igual à idade da Pessoa Segura nessas datas, não ocorrerá nenhuma Recomposição, mantendo-seas percentagens de alocação dos saldos investidos.
- **4.** As Componentes de Investimento inicialmente contratadas, constarão das Condições Particulares e as recomposições automáticas ocorridas em cada aniversário da apólice, bem como as demais alterações, constarão de Ata Adicional.
- **5.** As características e regras associadas a cada uma das Componentes de Investimento, são estabelecidas nas respetivas Condições Especiais.
- **6.** O Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento entre as duas Componentes.

CLÁUSULA 3ª. GARANTIAS

- O presente contrato de seguro garante ao Beneficiário:
- a) Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, que abrange eventuais prorrogações do mesmo, o pagamento do Capital Seguro à data do vencimento;
- b) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal, durante o período de vigência do contrato, o reembolso do Capital Seguro na data da participação da morte, nos termos previstos na Cláusula 10.ª e na Lei. No entanto, se a participação da morte ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Seguro no termo do contrato;
- c) Em caso de ocorrência das situações referidas nas alíneas a) a f), do número 1 da Cláusula 10.ª, o reembolso do Capital Seguro nos termos previstos na mesma Cláusula.

CLÁUSULA 4ª. CAPITAL SEGURO

- 1. O Capital Seguro do contrato, corresponde à soma dos capitais seguros em cada uma das Componentes de Investimento subscritas.
- Os Capitais Seguros de cada uma das Componentes de Investimento serão determinados, em cada momento, nos termos definidos nas respetivas Condições Especiais.

CLÁUSULA 5^a. PRÉMIOS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

- 1. O Tomador do Seguro poderá proceder ao pagamento de prémios periódicos ou ao pagamento de prémios não periódicos, respeitando os prémios mínimos e máximos em vigor, nos termos contratualmente previstos. O prémio não periódico inicial, assim como os montantes, crescimento e periodicidade dos prémios periódicos constam das Condições Particulares ou de Ata Adicional que as altere.
- **2.** Os prémios terão o tratamento de prémios únicos sucessivos e sobre eles não incidirão comissões de subscrição.
- **3.** A alocação percentual automática dos prémios pagos às duas (2) Componentes de Investimento, respeitará o estipulado no número 2 da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais.
- 4. O prémio pago investido nas Componentes, será convertido num número de Unidades de Conta ou Unidades de Referência da correspondente Componente de Investimento. O número de Unidades de Conta ou de Referência subscritas no início do contrato constará das Condições Particulares.
- 5. No decurso do contrato, o Tomador do Seguro poderá:
 - a) Diminuir o valor dos prémios periódicos, desde que respeite o mínimo em vigor, bastando para o efeito comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;
 - b) Suspender o pagamento de prémios periódicos, sem afetar a valorização dos prémios já pagos;
 - c) Desde que obtido acordo do Segurador:
 - i. Aumentar o valor dos prémios periódicos, tendo para o efeito de comunicar a sua intenção ao Segurador, por escrito, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação à data em que pretende a alteração de prémios;



- ii. Entregar prémios não periódicos respeitando o mínimo em vigor;
- iii. Retomar o pagamento dos prémios periódicos, cujo pagamento tenha sido suspenso nos termos da antecedente alínea b).
- 6. Salvo indicação expressa em contrário do Tomador do Seguro, o Segurador poderá, quando faltarem menos de cinco (5) anos para o termo do contrato, suspender o pagamento de prémios periódicos. Para além disto, quando o termo do contrato estiver a menos de cinco anos e já tiver decorrido pelo menos metade do seu prazo de vigência, o Segurador poderá não aceitar entregas, periódicas ou não periódicas, sempre que o valor das entregas pagas durante a primeira metade do contrato seja, ou passe a ser, inferior a 35% da totalidade das entregas pagas.
- 7. Considera-se interrompido o pagamento dos prémios periódicos logo que qualquer um deles não seja pago nos sessenta (60) dias subsequentes à data do respetivo vencimento.
- 8. O Segurador poderá, a todo o tempo, recusar o pagamento de prémios periódicos, caso a taxa de juro "swap" do euro a dez (10) anos atinja valores abaixo da taxa de juro anual definida para a Componente de Investimento Proteção acrescida de 0,75 pontos percentuais (0,75%).
- **9.** Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do seu vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.
- 10. Caso o pagamento do prémio, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos de legislação que o permita, o Segurador tem direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver efetuado. Na Componente de Investimento Ativo, entendese por custos de desinvestimento, a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre aquisição e a venda das Unidades de Conta relativas ao prémio revogado.

CLÁUSULA 6^a. FUNDOS AUTÓNOMOS DE INVESTIMENTO

 Os ativos representativos das Provisões Técnicas do contrato de seguro desta modalidade, afetos às Componentes de Investimento, são objeto de investimento em Fundo Autónomo, conforme previsto nas respetivas Condições Especiais;

- 2. A cada Componente de Investimento, corresponderá um Fundo Autónomo com características distintas, cuja composição da carteira de ativos, políticas de investimento e comissões de gestão, constam das respetivas Condições Especiais.
- 3. Se o melhor interesse do conjunto dos Tomadores do Seguro assim o determinar, com vista a minimizar eventuais perdas em que possam incorrer, o Segurador poderá proceder à liquidação do(s) Fundo(s) Autónomo(s) ou eliminar uma Unidade de Conta, antes do termo do contrato, caso em que os Tomadores do Seguro terão direito ao resgate sem penalizações do valor apurado das Unidades de Conta à data da liquidação ou, caso ocorra uma conversão do capital noutro ou noutros Fundos Autónomos de características similares, terão os direitos equivalentes em Unidades de Conta desse Fundo e nessa data.
- **4.** Os Tomadores do Seguro, não poderão por si só e em caso algum, exigir a dissolução e liquidação do(s) Fundo(s) Autónomo(s).

CLÁUSULA 7ª. RECOMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

- 1. O contrato apenas admite as recomposições automáticas previstas na alínea a) do n.º 3 da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais, pelo que o Tomador do Seguro não pode alterar a composição do investimento.
- 2. Só é possível a recomposição automática da Componente de Investimento Ativo para a Componente Proteção.
- 3. O valor da Unidade de Conta utilizado no cálculo do valor a transferir da Componente de Investimento Ativo e no cálculo do valor a subscrever na Componente Proteção e respetivas datas de saída e de entrada, serão determinados da seguinte forma:

	Componente d Ativo	de saída	Componente de entrada Proteção	
	Data Data considerada de para o valor da UC divulgado em		Data Data considerada de para o valor entrada da UR divulgado em	
Data	D	D	D	D

Em que D corresponde à data do pedido de recomposição.



CLÁUSULA 8ª. DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. A duração do contrato é a indicada nas Condições Particulares, sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos e não podendo a Pessoa Segura ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos nem superior a oitenta e cinco (85) anos.
- 2. As alterações do prazo do contrato carecem do acordo do Segurador, processando-se em conformidade com as bases técnicas em vigor de cada Componente de investimento, no momento da sua efetivação.

CLÁUSULA 9ª. EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento do Capital Seguro nos termos da Cláusula 3.ª destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 10^a. REEMBOLSO

- Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que se encontre pago pelo menos um prémio e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:
 - a) Reforma por velhice da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - **b)** Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura

- no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal.
- **g)** Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- 2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após as respetivas datas de aplicação pelo titular do contrato. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco (5) anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso total do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1., se o montante das entregas efetuadas na primeira metade de vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
- 3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1., nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, na respetiva situação.
- **4.** Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre entregas efetuadas há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.
- **5.** O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
 - a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Seguro remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - b) Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3;
 - c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.



- 6. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global de cada Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores desta modalidade, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso. Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.
- 7. Em caso de reembolso parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de Investimento à data e o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data do reembolso. Para além disso, após o reembolso, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 11^a. TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE GESTORA

- É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Seguro para outra entidade gestora.
- 2. Em caso de transferência poderá ser devida uma comissão de transferência, conforme definido na respetiva Condição Especial.
- 3. Em caso de transferência parcial, os saldos são abatidos em proporção da alocação de ambas as Componentes de Investimento à data e o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Seguro remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.

CLÁUSULA 12^a. PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- 1. No termo do contrato, o Capital Seguro será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, mediante apresentação do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão.
- 2. Em caso de morte da Pessoa Segura, o Capital Seguro será pago no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a entrega no Segurador dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário ou, em alternativa, do cartão de cidadão;
- b) Participação ou declaração de sinistro;
- c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
- **d)** Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
- 3. Em caso de reembolso ou de livre resolução, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.
- **4.** Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 13ª. ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA14ª.COBERTURASCOMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 15ª. BENEFICIÁRIOS

- Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. Quando a subscrição é efetuada por uma Pessoa Coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura.
- 3. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
- **4.** Não havendo no contrato designação de Beneficiários em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.



- **5.** O Beneficiário, no termo do contrato, em caso de vida deverá ser a Pessoa Segura.
- **6.** Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
- 7. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
- **8.** A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.
- 9. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
- 10. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma Pessoa Coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.
- 11. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma Pessoa Coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 16^a. DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja Pessoa Singular, dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

- 2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
- 3. Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.
- 4. Na Componente de Investimento Ativo, entende-se por custos de desinvestimento, a eventual desvalorização do valor da Unidade de Conta ocorrida entre o início do contrato e a primeira avaliação subsequente à receção do pedido de livre resolução.
- 5. Caso a apólice contratada tenha origem na transferência de outro Plano de Poupança Reforma (PPR), o direito de livre resolução determina igualmente a cessação do contrato, com tributação em sede IRS dos rendimentos transferidos e eventuais consequências fiscais, de acordo com a legislação em vigor à data do mesmo. Nesta situação, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

CLÁUSULA 17ª. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL E REGIME FISCAL

- 1. Ao presente contrato é aplicável a lei portuguesa.
- 2. Os contratos de seguro PPR encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- **3.** O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.
- **4.** Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.
- 5. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA 18^a. ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem



ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade. pt.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 19ª. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
- 2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem,

- por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- 3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 20^a . RELATÓRIO SOBRE A SOLVÊNCIA E A SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

- 1. Esta Componente de Investimento tem rendibilidade fixa durante cada período semestral.
- 2. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Evoluir.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta Componente de Investimento, inicia-se em 28/06/2020 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª. CAPITAL SEGURO

- 1. O Capital Seguro desta Componente de Investimento, em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde aos montantes nela aplicados, provenientes dos prémios pagos e/ou dos valores recebidos por recomposição do investimento, deduzido de eventuais reembolsos ou transferências, revalorizado às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas, definidas semestralmente, pelo tempo de investimento, nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
- 2. Este Capital Seguro é igualmente representado pela importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Referência detidas pelo titular do contrato pelo valor da respetiva Unidade de Referência no fecho do dia.
- 3. Para o efeito é divulgado um valor da Unidade de Referência, o qual é de cem euros (100 €) no início da comercialização desta Componente e cuja evolução traduz a evolução dos valores investidos à taxa de juro anual bruta determinada nos termos da Cláusula 3.ª desta Condição Especial.
- 4. Cada prémio pago ou valor recebido por recomposição para esta Componente, adquirirá um número de Unidades de Referência, inteiro ou fracionado, correspondentes à divisão do valor investido pelo valor da Unidade de Referência, no fecho do dia do pagamento e divulgado no dia útil seguinte, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial.
- 5. Limites à alocação do Capital Seguro do contrato: nas datas de aniversário de cada apólice, a alocação percentual real do saldo dos investimentos na Componente de Investimento

- Proteção, não poderá ser inferior à idade da Pessoa Segura nessas datas, caso em que ocorrerão Recomposições da Componente de Investimento Ativo para a Componente de Investimento Proteção de forma a garantir, nessas datas, uma alocação àquela Componente igual à idade.
- 6. O valor da Unidade de Referência é calculado diariamente no fecho dos dias úteis e respetivamente refletido nos saldos da Componente no dia útil seguinte, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador, em www.fidelidade.pt.

CLÁUSULA 3ª. RENDIMENTO GARANTIDO

Ao abrigo desta Condição Especial, o Segurador garante ao longo do prazo do contrato e em caso de morte da Pessoa Segura durante a sua vigência, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, de acordo com o seguinte:

- a) A taxa de juro anual bruta garantida será aplicada semestralmente, entrando em vigor no dia 1 de janeiro e no dia 1 de julho de cada ano civil e sendo definida, respetivamente, no dia 29 de novembro do ano precedente e no dia 29 de maio do ano a que se reporta. Caso algum desses dias não seja dia útil, as taxas serão definidas no respetivo dia útil imediatamente anterior. Esta taxa corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 80% da média das cinco últimas observações (anteriores à data de publicação da taxa a vigorar no semestre seguinte) da taxa Euribor a seis (6) meses, base Act/360, devendo ser superior a 0% e não exceder 4%. O Segurador, a seu exclusivo critério, pode definir uma taxa de rendimento com um valor superior ao valor mínimo garantido a qual será aplicada ao contrato com efeitos entre 1 de janeiro e 30 de junho e de 1 de julho a 31 de dezembro, conforme o caso;
- b) As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição, nas agências do Segurador e no sítio da Internet do Segurador (www. fidelidade.pt).



CLÁUSULA 4ª. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- 1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na Componente de Investimento Proteção (PPR) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
- 2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Compo- sição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	lmóveis ou fundos de investimentos imobiliários e respetivos derivados	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)
Proteção	Máximo 40%	Máximo 90%	Máximo 5%	Máximo 20%	Máximo 10%
PPR	Mínimo 0%	Mínimo 30%	Mínimo 0%	Mínimo 0%	

(A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.

CLÁUSULA 5ª. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente Componente de Investimento não confere direito a participação nos resultados.

CLÁUSULA 6^a. VALORES DE REEMBOLSO E DE TRANSFERÊNCIA

- 1. Os valores de reembolso ou de transferência totais da Componente de Investimento Proteção, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da data pretendida para o resgate ou recomposição, refletindo-se no valor da Unidade de Referência (UR) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.
- 2. Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª.
- 3. As transferências, totais ou parciais, desta Componente, estão sujeitos a uma comissão máxima de 0,5% sobre o valor abatido ao respetivo Capital Seguro.

4. Em caso de reembolso ou transferência parcial da Componente de Investimento Proteção, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

CLÁUSULA 7ª. REGRAS ESPECÍFICAS

A Componente de Investimento abrangida pela presente Condição Especial está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Resgate
Componente de Investimento	Valor da UR divulgado em (dia)	Valor da UR divulgado em
Proteção (PPR)	D+1	D+1

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.



CLÁUSULA PRELIMINAR

Disposições aplicáveis

- 1. Esta Componente de Investimento, tem rendibilidade do investimento exclusivamente ligada à evolução do valor da Unidade de Participação do Fundo Autónomo da Componente de Investimento Ativo (PPR Ações ICAE).
- 2. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do seguro PPR Evoluir.

CLÁUSULA 1ª . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E VIGÊNCIA DA COMPONENTE

O período de subscrição desta Componente de Investimento inicia-se em 28/06/2020 e manter-se-á até informação do Segurador, com 30 dias de antecedência relativamente à respetiva data de termo.

CLÁUSULA 2ª. CAPITAL SEGURO

O Capital Seguro da Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações), em qualquer momento de vigência do contrato, corresponde à importância resultante da multiplicação do número de Unidades de Conta detidas pelo Tomador do Seguro nesta Componente de Investimento, pelo valor da respetiva Unidade de Conta no fecho do dia.

CLÁUSULA 3ª. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

- 1. Os ativos representativos das Provisões Técnicas dos valores aplicados na Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações) são objeto de investimento em Fundo Autónomo.
- 2. O património do Fundo será representado por investimentos, preferencialmente expressos em euros e no máximo de 20% em outras moedas, nos seguintes instrumentos:

Compo- sição do Fundo	Ações e respetivos derivados, ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em ações	Obrigações e outros títulos de taxa fixa ou variável ou participações em instituições de investimento coletivo que invistam maioritariamente em obrigações	Instrumentos de Retorno Absoluto e outras classes de Ativos	investimentos imobiliários e	Instrumentos de Curto Prazo (tesouraria) (A)	Unidades de Participação em Fundos de Investimento Mobiliário não cotados (B)
Ativo (PPR ICAE Ações)	Máximo 50% Mínimo 20%	Máximo 70% Mínimo 20%	Máximo 25% Mínimo 0%	Máximo 20% Mínimo 10%	Máximo 10%	Máximo 50% Mínimo 0%

- (A) Podendo ser ultrapassados temporariamente em períodos de grande volume de subscrições ou desinvestimentos.
- (B) Não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia ou de outros Estados.
- 3. Serão elaborados relatórios com referência a 31 de dezembro com a composição discriminada dos valores que constituem o património do fundo afeto à Compoinente Ativo, os quais estarão disponíveis nos pontos de venda, na sede do Segurador e no sítio www.fidelidade.pt.
- 4. O Segurador não tem uma política ou estratégia predefinidas, em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes. Não obstante, procurará, em cada
- momento, agir de acordo com aquilo que interpreta ser o melhor interesse do titular do contrato no que respeita a segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das aplicações.
- 5. Poderão ser, a exclusivo critério do Segurador, cobradas, diariamente, custos e comissões de gestão ao Fundo Autónomo de Investimento, sobre o seu valor, no seguinte valor anual

Componente de Investimento	Custos e Comissão de Gestão (Taxa Anual)
Ativo (PPR ICAE Ações)	O valor máximo dos custos de gestão , diretos ou indiretos (dos fundos que façam parte da carteira) é de 1,5%. A comissão de gestão do fundo Ativo será de 1,5%, sendo reduzida em função da percentagem em que invista em Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários e das respetivas comissões, de forma a manter os custos de gestão em 1,5%. Na tabela em anexo, a título de exemplo, constam as comissões de gestão assumindo que os custos indiretos médios das Unidades de Participação de Fundos de Investimento Mobiliários e Imobiliários são de 1,4%

CLÁUSULA 4ª. UNIDADES DE CONTA E UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- 1. A Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações) é expressa em Unidades de Conta.
- 2. O valor da Unidade de Conta é o seguinte:
 - a) No início do contrato, o valor de cada Unidade de Participação e de Conta é de cem euros (100 €);
 - b) O valor líquido global de cada Fundo Autónomo de Investimento é apurado pela soma dos valores dos ativos que o integram, avaliados de acordo com os normativos legais e regulamentares aplicáveis, deduzidos do montante de todos os seus passivos, incluindo-se nestes as comissões de gestão;
 - c) Em cada dia de vigência do contrato, o valor da Unidade de Conta corresponderá ao valor da Unidade de Participação nessa data.
- 3. Em caso de resgate ou transferência ou de morte da Pessoa Segura, o valor da Unidade de Conta será o calculado no fecho do dia do respetivo pedido ou do dia a que este se reporta, sendo divulgado no dia útil seguinte. Em caso de recomposição O valor da Unidade de Conta a considerar será o divulgado no próprio dia.

- 4. Em casos excecionais, o Segurador poderá suspender temporariamente a subscrição, o resgate e a recomposição de Unidades de Conta ou o cálculo do seu valor, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos titulares do contrato. Pode fazê-lo nos seguintes casos:
 - a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador:
 - b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos de um Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos titulares do contrato ou não for possível efetuar um cálculo justo do valor da Unidade de Conta:
 - c) Quando os pedidos de resgate de Unidades de Conta excederem, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, 10% do valor líquido global do Fundo Autónomo de Investimento.
- 5. Nos casos referidos no número antecedente, a Entidade de Supervisão e os Tomadores do Seguro que pretendam efetuar subscrições ou resgates, serão avisados da suspensão do processamento dos pedidos de subscrição, de resgate de Unidades de Conta ou de cálculo do seu valor. As transações serão retomadas logo que se deixem de verificar os pressupostos referidos em a), b) ou c) do número anterior. As transações suspensas serão retomadas no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de suspensão para os casos descritos nas alíneas a) e b). Na situação prevista em c), o respetivo valor será processado até ao quinto dia útil seguinte a cada pedido, exceto se houver necessidade de venda de ativos cuja transação não permita a liquidação nesse prazo, sendo que, nesse caso, o prazo de liquidação não ultrapassará nunca os trinta (30) dias.

CLÁUSULA 5ª. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A presente Componente de Investimento não confere direito a participação nos resultados.



CLÁUSULA 6ª. VALORES DE REEMBOLSO, DE TRANSFERÊNCIA E DE RECOMPOSIÇÃO

- 1. Os valores de reembolso, de transferência ou de recomposição totais, correspondem, em cada momento, ao Capital Seguro calculado no fecho do dia da receção do pedido ou da data pretendida para o resgate ou recomposição, refletindo-se no valor da Unidade de Conta (UC) publicada no dia útil corrente, conforme Cláusula 7.ª desta Condição Especial, sem prejuízo da aplicação das comissões contratuais previstas nos números seguintes.
- 2. Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 0,5% sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos números 1, 2 e 3 da Cláusula 10.ª.
- 3. Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de transferência desta Componente.
- 4. Não existe qualquer comissão sobre os valores objeto de recomposição.
- 5. Em caso de reembolso, transferência ou recomposição parcial da Componente de

Investimento Ativo, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores da presente Cláusula, relativamente à proporção do Capital Seguro abatido.

CLÁUSULA 7°. REGRAS ESPECÍFICAS

A Componente de Investimento abrangida pela presente Condição Especial, está sujeita às seguintes regras específicas em matéria de subscrição e de reembolso:

	Subscrição	Reembolso
Componente de Investimento Valor da UC divulgado em		Valor da UC divulgado em
Ativo (PPR CAE Ações)	D+1	D+1

UC: Unidade de Conta

D corresponde à data do pedido de subscrição ou do pedido de reembolso ou a data a que estes se referem, contando-se os prazos em dias úteis, exceto se o pedido for efetuado num dia não útil, nesse caso será considerada como data de receção o dia útil seguinte.



ANEXO Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações)

(PPR ICAE Ações)
1,500%
1,486%
1,472%
1,458%
1,444%
1,430%
1,416%
1,402%
1,388%
1,374%
1,360%
1,346%
1,332%
1,318%
1,304%
1,290%
1,276%
1,262%
1,248%
1,234%
1,220%
1,206%
1,192%
1,178%
1,164%
1,150%
1,136%
1,122%
1,108%
1,094%
1,080%
1,066%
1,052%
1,038%
1,024%
1,010%



ANEXO (continuação) Exemplo de Comissões de Gestão da Componente de Investimento Ativo (PPR ICAE Ações)

% de investimento em Fundos de Investimento Mobiliário e Imobiliários	Ativo (PPR ICAE Ações)
36%	0,996%
37%	0,982%
38%	0,968%
39%	0,954%
40%	0,940%
41%	0,926%
42%	0,912%
43%	0,898%
44%	0,884%
45%	0,870%
46%	0,856%
47%	0,842%
48%	0,828%
49%	0,814%
50%	0,800%